



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 00.914/07**

Objeto: Aposentadoria por invalidez  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
Responsável: Sr. Cristiano Henrique Silva Souto  
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Ferreira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC 02.951 /13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Lourdes Ferreira da Silva, matrícula nº 11.762-05, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, c/c o art. 207, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, *caput*, da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2.013.***

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 00.914/07**

Objeto: Aposentadoria por invalidez  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
Responsável: Sr. Cristiano Henrique Silva Souto  
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Ferreira da Silva

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Lourdes Ferreira da Silva, matrícula nº 11.762-05, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, c/c o art. 207, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, *caput*, da Lei Municipal nº 10.684/05.

A Auditoria, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatórios de fls. 62/63 e 69/70, sugerindo, por fim, a notificação da autoridade responsável para proceder à reformulação dos cálculos proventuais, bem como à retificação e publicação do ato aposentatório.

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentação de fls. 65/67.

Posteriormente, o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, encaminhou documentação de fls. 77/82, com a retificação do ato, com base no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º- A da EC nº41/03, em atendimento à EC 70/12 que determinou a **revisão** de todas as aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 1º janeiro de 2004 com fulcro no art. 40, § 1º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório de fl. 83 onde constatou que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 388/12, fl. 79.

É o relatório

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2.013.***

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator